

## Processo T-422/03 R II

### **Enviro Tech Europe Ltd e Enviro Tech International Inc. contra Comissão das Comunidades Europeias**

«Processo de medidas provisórias — Directivas 67/548/CEE e 2004/73/CE —  
Condições de admissibilidade»

Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 2 de  
Julho de 2004 . . . . . II - 2005

#### Sumário do despacho

1. *Processo de medidas provisórias — Suspensão de execução — Medidas provisórias — Condições de concessão*  
(Artigos 242.º CE e 243.º CE; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 104.º, n.º 2)
2. *Processo de medidas provisórias — Condições de admissibilidade — Petição — Requisitos de forma — Indicação precisa do objecto do pedido — Requisito de ordem pública*  
[Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigos 44.º, n.º 1, alínea d), e 104.º, n.º 3]

1. O n.º 2 do artigo 104.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância dispõe que os pedidos de medidas provisórias devem especificar o objecto do litígio, as razões da urgência, bem como os fundamentos de facto e de direito que, à primeira vista (*fumus boni juris*), justificam a concessão da medida provisória requerida.

(cf. n.º 34)

2. Um pedido de medidas provisórias que, na falta de precisões quanto ao seu objecto, reveste carácter vago e impreciso não preenche as condições da

alínea d) do n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância para o qual remete o n.º 3 do artigo 104.º do mesmo regulamento e é, portanto, inadmissível.

O cumprimento do referido artigo 44.º, bem como das restantes disposições do Regulamento de Processo e, designadamente das que fixam as condições de admissibilidade dos pedidos de medidas provisórias é de ordem pública.

(cf. n.ºs 48, 59)